



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 541, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005 (nº 1.412/2001, na Casa de origem), que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005, que regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências, é de autoria do eminente Deputado Federal CEZAR SCHIRMER.

Na sua justificação, o eminente Autor apresenta como razões para aprovação da matéria, a necessidade de regulamentação das atividades de administração escolar, cometendo-as aos supervisores educacionais, graduados em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar ou, ainda, pós-graduados nessas áreas.

A proposição estaria em sintonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), que, em seu art. 64, estabelece que a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Assevera, ainda, que a escola é uma das instituições sociais que necessitam de constante ajuste à realidade, a fim de cumprir o seu papel na sociedade, e que, para que possa participar desse processo de desenvolvimento e transformação, necessita revisar e redefinir papéis até agora existentes, a fim de adaptar-se às novas exigências sociais, transformando a educação escolar em um dos instrumentos do desenvolvimento individual, social e econômico, colaborando, decisivamente, para a construção da própria cidadania.

A história da Supervisão Educacional acompanha a história da educação e, atualmente, busca fazer uma releitura da realidade municipal, estadual, nacional e, até mesmo, internacional, a fim de oferecer subsídios para a construção de uma educação mais democrática e eficiente.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição, em síntese, abrange os seguintes aspectos:

- define os critérios para o exercício da profissão de Supervisor Educacional;
- estabelece os campos de atuação desse profissional;
- dispõe sobre suas competências profissionais.

Trata-se, portanto, de matéria de grande alcance para a educação brasileira, merecendo, portanto, especial atenção dos membros desta Comissão.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A questão meritória é sobre a necessidade ou não da regulamentação do exercício da profissão de Supervisor Educacional.

Os princípios que orientam a regulamentação do exercício de atividades profissionais, como a que agora se pretende efetivar, devem estar harmonizados com a legislação de regência, especialmente a que dispõe sobre as diretrizes da educação nacional, e amparadas pelo interesse social, o que se apresenta inequívoco.

Vale lembrar que o inciso XIII do art. 5º e o parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

É muito comum confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, ordenar competências, atribuições e fixar responsabilidades.

O poder do Estado de intervir em determinada atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da sociedade que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnico e científico especializado, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à educação e à formação da cidadania dos brasileiros.

Assim, a regulamentação legislativa só é aceitável uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
2. que seja exercida por profissionais com cursos reconhecidos oficialmente;
3. que a regulamentação seja considerada de interesse social.

No caso específico, parece existir a necessidade de formação de considerável contingente de profissionais para as atividades elencadas, abrangidas pela área de Supervisão Educacional, em atendimento à norma pretérita que integra as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesses termos, em consonância com o já discutido e votado na Câmara dos Deputados, a matéria merece ser aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

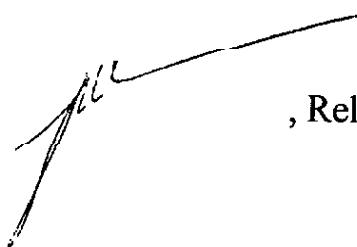
III – VOTO

Em face do exposto, considerando a relevância das funções que o Supervisor Educacional deve exercer, assim como definido seu campo de atuação, além da garantia de que este é detentor de qualificação em cursos devidamente reconhecidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132 , DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR WELLINGTON SALGADO

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
ONEL PAVAN - PSDB.	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- (VAGO)
LUIZ PONTES - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEbet
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- (VAGO)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELE SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE.

ATUALIZADO EM 03.05.2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/5/2006.